

**TC 033.496/2010-2**

**Tipo:** Representação.

**Unidades jurisdicionadas:** Prefeitura municipal de Icapuí/CE, Fundação Nacional de Saúde – Funasa/Coordenação Regional do Ceará

**Responsável:** ex-Prefeito Municipal de Icapuí/CE – Senhor Francisco José Teixeira

**Procurador:** não há

**Proposta:** de arquivamento

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de monitoramento do cumprimento das medidas determinadas nos subitens 1.5.1, 1.5.2 do Acórdão nº 1119/2011 - TCU – 2ª Câmara que decidiu em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la procedente, quanto à inadimplência do município de Icapuí/CE no Siafi em relação ao Convênio EP-1595/00.

## HISTÓRICO

2. O município de Icapuí/CE por meio do seu representante legal prefeito municipal José Edilson da Silva encaminhou a este tribunal o ofício nº 77/2010 informando acerca da ausência de instauração de Tomada de Contas Especial por órgão competente - MINISTÉRIO DA SAÚDE/FUNASA no convênio SIAFI: 414827, nº. convênio original: EP: 1595/00, peça nº 01.

3. No ofício nº 77/2010 o prefeito municipal José Edilson da Silva reclama que o ex-gestor apesar de ter recebido o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), não realizou a execução financeira da obra conveniada conforme pendência no SIAFI. Devido a isto, foi recomendado a rejeição da prestação de contas.

4. Por conta deste fato o município se encontra com restrição no SIAFI, conforme doc. Anexo, inviabilizando o recebimento de verbas federais e estaduais.

5. Frisa, outrossim, o prefeito municipal, que mesmo que o município não tivesse indicado já a responsabilidade do ex-gestor, caberia a Secretaria Especial, após a apresentação da prestação de contas, aprová-las ou desaprová-las, tomando as medidas legais cabíveis disciplinadas na Instrução Normativa 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional.

6. Ao examinar a questão e a proposta desta secretaria o tribunal por meio do Acórdão nº 1119/2011 - TCU – 2ª Câmara fez as seguintes determinações :

1.5.1. à Fundação Nacional de Saúde – Funasa/Coordenação Regional do Ceará que ultime, no prazo de 60 (sessenta) dias, a análise do Convênio EP 1595/00 (Siafi nº 414827), procedendo, se for o caso, à imediata instauração da Tomada de Contas Especial, a qual deverá ser encaminhada a este Tribunal de Contas da União no prazo de 30 (trinta) dias após a eventual instauração, ou, de outra forma, comunicando a este Tribunal, no mesmo prazo, a respeito dos motivos da não instauração da referida medida;

1.5.2. à Secex/CE que:

1.5.2.1. encaminhe cópia da deliberação, acompanhada de cópia da instrução ao interessado, ao ex-Prefeito do Município de Icapuí/CE, Sr. Francisco José Teixeira, e à Fundação Nacional de Saúde – Funasa/Coordenação Regional do Ceará;

1.5.2.2. arquite os presentes autos após constatado o cumprimento da determinação contida no subitem 1.5.1.

7. Esta Secex-CE encaminhou ao interessado prefeito municipal José Edilson da Silva e ao ex-Prefeito do Município de Icapuí/CE, Sr. Francisco José Teixeira e à Fundação Nacional de Saúde – Funasa/Coordenação Regional do Ceará cópia da deliberação, acompanhada de cópia da instrução.

8. Em atendimento à solicitação contida no Ofício nº 388/2011-TCU/SECEX-CE o Superintendente Estadual da Funasa Germano Rocha Fonteles enviou em anexo manifestação da Chefia do Serviço de Convênios daquela Fundação informando o seguinte:

- a) a Tomada de Contas Especial foi instaurada mediante Portaria nº. 56, de 02/05/06 devido a não aprovação da prestação de contas final devido a impugnação de 16% do objeto pactuado, tendo como responsável o ex-gestor;
- b) foi encaminhado Ofício nº 009/2008 de 25/02/08 solicitando vistoria técnica;
- c) em 04/04/08 foi emitido Parecer Técnico da DIESP de aprovação;
- d) Parecer Financeiro nº 578/2008 de 29/08/08 aprovando a prestação de contas final sendo encaminhado Ofício nº 1666/2008/EQUIPE DE CONVÊNIOS/CORE-CE de 29/08/08 para o Sr. José Edilson da Silva (atual gestor) e Ofício nº, 45/08 de 09/09/08 para o ex-gestor;
- e) a TCE foi concluída em 10/09/08 conforme Relatório de Tomada de Contas Especial;
- f) devido ao Relatório de Demandas Especiais nº 00190.001935/2006-17 foi emitido Parecer Financeiro nº 436/2010 de 12/08/10 se tratando de reapreciação da aprovação da prestação de contas final, condicionando a conclusão da mesma ao atendimento do Ofício nº 699/10 (ex-gestor) e Ofício 700/2010 (atual gestor);
- g) o ex-gestor encaminhou Razões de Defesa em 07/12/10;
- h) em 07/01/11 o atual gestor emitiu Ofício nº 10/2011, solicitando a abertura da TCE e ao mesmo tempo apresentando Ação de Improbidade C/C Pedido de Ressarcimento;
- i) parecer Financeiro nº, 031/2011 de 08/02/2011 de não aprovação da prestação de contas final no valor de R\$ 55.731,88 referente a fraudes no processo de pagamento, sendo ocorridas na ex-gestão;
- j) o ex-gestor foi notificado mediante Ofício de Notificação nº 04/2011 de 24/03/2011, estando aguardando atendimento.

## EXAME TÉCNICO

9. A inadimplência do município de Icapuí/CE no Siafi em relação ao Convênio nº 1595/00. decorreu da não apresentação de documentação completa, fl.01, peça 02.

10. O convênio nº 1595/2000 teve por objeto a construção de 117 módulos sanitários domiciliares que obtiveram da Divisão de Engenharia de Saúde Pública da Funasa, em uma vistoria na construção dos referidos módulos, parecer favorável a prestação de contas final da prefeitura municipal de Icapuí/CE, após a constatação de que foram construídos 03 (três) módulos sanitários que estavam faltando, em 04/04/2008, fl. 05 da peça 13.

11. Diante disso a Tomada de Contas Especial que foi instaurada mediante Portaria nº. 56, de 02/05/06 devido a não aprovação da prestação de contas final devido a impugnação de 16% do objeto pactuado, tendo como responsável o ex-gestor, teve sua prestação de contas final aprovada, fls.10/12 da peça 13 ;

12. Entretanto devido ao Relatório de Demandas Especiais nº 00190.001935/2006-17 da Controladoria-Geral da União-CGU foi emitido o Parecer Financeiro nº436/2010 de 12/08/10 se tratando de reapreciação da aprovação da prestação de contas final, condicionando a conclusão da mesma ao atendimento do Ofício nº 699/10 (ex-gestor) e Ofício 700/2010 (atual gestor);

13. No item 4.1.6 do referido Relatório a CGU classificou de fraude e dano ao erário no valor de R\$ 55.731,88 os pagamentos, com desembolso a servidores do município e a pessoas físicas estranhas ao quadro societário da empresa contratada para executar a obra, fl.23 da peça 13.

14. Segundo a CGU o confronto dos documentos de despesa com as cópias dos cheques fornecidas pelo Banco do Brasil S.A, revela que todos eles foram emitidos por aquela

municipalidade nominalmente a pessoas físicas, sendo que nenhuma delas pertencia ao quadro societário da empresa executora da obra (Multi Construções e Prestação de Serviços Ltda.), fl.23 da peça 13.

15. Há nestes autos umas razões de defesa apresentadas em resposta a um outro Ofício de Notificação nº 92/2010, que não foram aceitas pela Funasa, em que o ex-gestor Francisco José Teixeira representado por seus advogados informa a Funasa que, fl. 12, peça 14 :

a)naquele tempo, os cheques eram emitidos sem constar o nome da empresa contratada, e quem tivesse disponibilidade de ir ao banco era quem sacava o valor pago pela Tesouraria, o qual era entregue em seguida ao representante legal daquela empresa. Portanto, os cheques eram nominados em favor dessas pessoas.

b)havia sim uma certa informalidade, inerente ao cotidiano da Contabilidade de uma pequena cidade do interior há dez anos atrás; porém, todos os pagamentos liquidados pela Tesouraria foram realizados dentro da mais legítima correção, efetuados de inteira boa fé por parte da Administração. sendo apenas uma forma de facilitar os referidos pagamentos.

c)diante dessa circunstância, o ex-prefeito não pode ser responsabilizado sem a presença nos autos de qualquer elemento probatório concreto de que teria havido favorecimento pessoal nas despesas em comento.

d) ademais, o próprio exercício do direito de defesa do Sr. Francisco José Teixeira resta comprometido em virtude do longo decurso de tempo desde a ocorrência dos fatos, prejudicando, assim, a produção de provas em seu favor.

16. Diante disso foi emitido o parecer Financeiro nº 031/2011 de 08/02/2011 de não aprovação da prestação de contas final no valor de R\$ 55.731,88 referente a fraudes no processo de pagamento, sendo ocorridas na ex-gestão, fls.28-29, peça 14;

17. O ex-gestor foi notificado mediante Ofício de Notificação nº 04/2011 de 24/03/2011, aguardando atendimento, fl.30, peça 14.

## **CONCLUSÃO**

18. Sendo assim, podemos considerar atendidas pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa/Coordenação Regional do Ceará e pela Secex-CE as medidas determinadas nos subitens 1.5.1, 1.5.2 do Acórdão nº 1119/2011 - TCU – 2ª Câmara, respectivamente, haja vista que o ex-gestor foi notificado mediante Ofício de Notificação nº 04/2011 de 24/03/2011, aguardando atendimento, fl.30, peça 14.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

19. Diante do exposto, proponho o arquivamento dos presentes autos.

Secex/CE, em 04/04/2012

Juscelino Oliveira de Brito

AUFC, matrícula 2552-6

Processo recebido em 23/03/2012, entregue em 04/04/2012, 09 dias úteis.